

Portaria n.º 709/2004
de 24 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

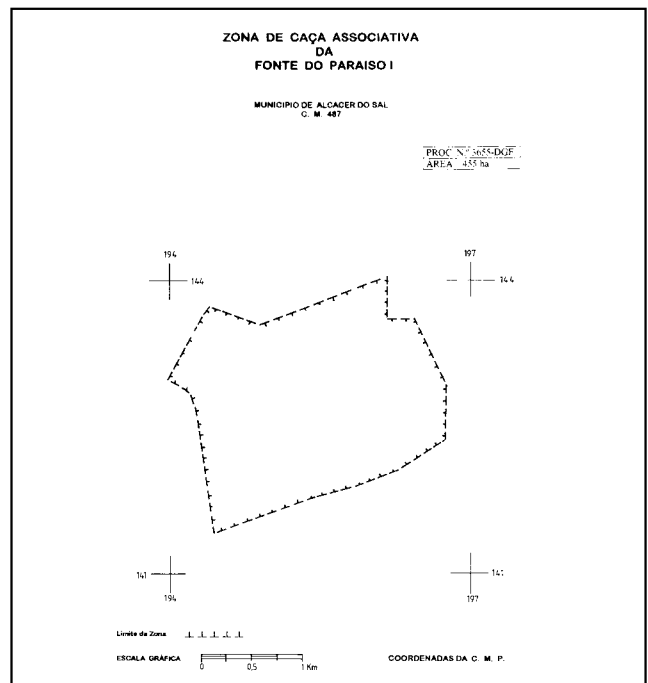
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por igual período, à Associação de Caçadores do Bomsucesso, com o número de pessoa colectiva 506568750, com sede no Largo de São Francisco, 18, 7595-102 Torrão, a zona de caça associativa da Fonte do Paraíso I (processo n.º 3655-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com a área de 455 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.



Portaria n.º 710/2004
de 24 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

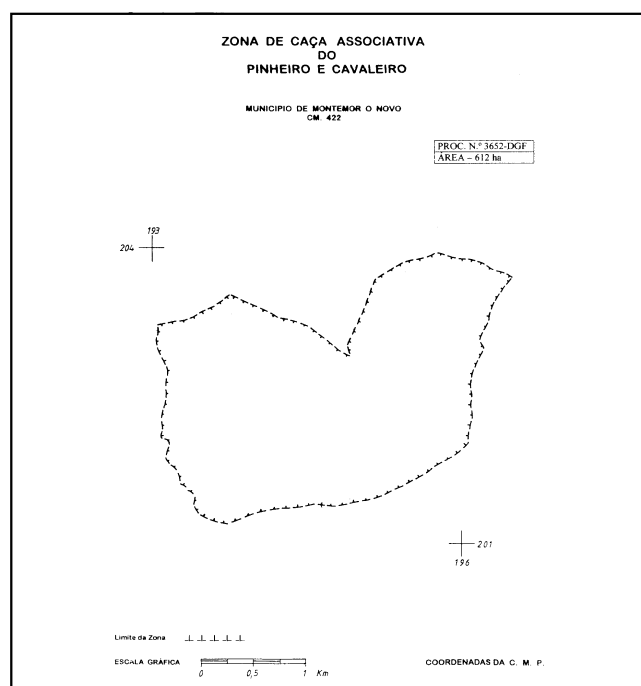
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por igual período, ao Clube de Caça e Pesca do Pinheiro e Cavaleiro, com o número de pessoa colectiva 505953781 e sede na Rua de Nossa Senhora de Fátima, Casal dos Maios, Milagres, 2400 Leiria, a zona de caça associativa do Pinheiro e Cavaleiro (processo n.º 3652-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo, com a área de 612 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.



Portaria n.º 711/2004

de 24 de Junho

Na sequência das notificações efectuadas pelo Reino Unido, Países Baixos e Alemanha referentes à ocorrência de focos de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in't Veld sp. nov., nos respectivos territórios, a Comissão Europeia aprovou a Decisão n.º 2002/757/CE, de 19 de Setembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 252, de 20 de Setembro de 2002, relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão do fungo *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in't Veld sp. nov., na Comunidade.

Tendo em vista a defesa fitossanitária do território nacional, foi feita a divulgação dessas medidas a aplicar no País, através da publicação da Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro.

Com base nos actuais conhecimentos científicos, foi aprovada a Decisão n.º 2004/426/CE, da Comissão, de 29 de Abril, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 154, de 30 de Abril de 2004, que procede aos necessários reajustamentos e reforço das medidas então estabelecidas pela Decisão n.º 2002/757/CE, da Comissão, de 19 de Setembro.

Em consequência, importa proceder à actualização do disposto na Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro, em conformidade com o disposto na citada decisão.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O presente diploma introduz alterações à Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro, que estabelece medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão do fungo *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in't Veld sp. nov., no território nacional, em conformidade com

o disposto na Decisão n.º 2004/426/CE, da Comissão, de 29 de Abril.

2.º A Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro, é alterada de acordo com o seguinte:

a) A alínea b) do n.º 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais susceptíveis — os vegetais, com excepção dos frutos e sementes, de *Acer macrophyllum* Pursh., *Aesculus californica* Nutt., *Aesculus hippocastanum* L., *Arbustus menziesii* Pursh., *Arbustus unedo* L., *Artostaphylos* spp. Adams, *Camellia* spp., *Castanea sativa* Mill., *Fagus sylvatica* L., *Hamamelis virginiana* L., *Heteromeles arbutifolia* (Lindley) M. Roemer, *Kalmia latifolia* L., *Leucothoe fontanesiana* (Steudel) Sleumer, *Lithocarpus densiflorus* (H & A), *Lonicera hispidula* (Dougl.), *Pieris* spp., *Pseudotsuga menziesii* (Miebel) Franco, *Quercus* spp. L., *Rhamnus californica* (Esch), *Rhododendron* spp. L., com excepção de *Rhododendron simsii* Planch., *Sequoia sempervirens* (D. Don) Endl., *Syringa vulgaris* L., *Taxus* spp., *Trientalis latifolia* (Hook), *Umbellularia californica* (Pursh.), *Vaccinium vitisidaea* Britt., *Vaccinium ovatum* (Hook & Arn) Nutt e *Viburnum* spp. L.»

b) A alínea c) do n.º 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., com excepção das sementes, originários de países terceiros que não os Estados Unidos da América, só podem ser introduzidos no País e circular no mesmo se forem acompanhados de passaporte fitossanitário a emitir aquando da sua introdução.»

c) O n.º 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., com excepção das sementes, originários de qualquer país da Comunidade, não podem ser retirados do seu local de produção a não ser que respeitem as condições estabelecidas no n.º 3 do anexo à presente portaria, sendo que os produtores desses vegetais devem:

a) Estar inscritos no registo oficial, pelo que lhes é aplicável o disposto, nomeadamente, nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro;

b) Notificar todos os casos de ocorrência suspeita ou presença confirmada do organismo prejudicial ao serviço responsável pela inspecção fitossanitária da direcção regional de agricultura da área geográfica onde operam.»

d) No anexo, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., com excepção das sementes, originários da Comunidade, só podem ser retirados do seu local de produção se estiverem acompanhados de passaporte fitossanitário e:

a) Forem originários de zonas onde, reconhecida-mente, não se registre a ocorrência do organismo prejudicial; ou